AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187538 - SP (2024/0465483-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	S A B (MENOR)
REPR. POR	:	D A A B
ADVOGADOS	:	REINALDO ANTÔNIO BRESSAN - SP109833
		LUCAS FERREIRA CERESER - SP434435

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 370 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. THERASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 370 do CPC. Súmula 568/STJ.

4. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do Pediasuit, com relação à terapia com uso do Therasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 80431160001), como suporte de posicionamento.

5. Hipótese em que a terapia pelo método Therasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou

Documento eletrônico VDA50118278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/09/2025 14:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 1a243dd1-88b8-4094-a25b-133ad9d1a47e

terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.
6. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA50118278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/09/2025 14:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 1a243dd1-88b8-4094-a25b-133ad9d1a47e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187538 - SP (2024/0465483-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	S A B (MENOR)
REPR. POR	:	D A A B
ADVOGADOS	:	REINALDO ANTÔNIO BRESSAN - SP109833
		LUCAS FERREIRA CERESER - SP434435

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 370 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. THERASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 370 do CPC. Súmula 568/STJ.

4. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do Pediasuit, com relação à terapia com uso do Therasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 80431160001), como suporte de posicionamento.

5. Hipótese em que a terapia pelo método Therasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou

Documento eletrônico VDA49171337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/08/2025 15:55:42
Código de Controle do Documento: 8908cac6-d35d-4342-a131-3de766ead739

terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.
6. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por N D I S S contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais, ajuizada por S A B (MENOR), representado por D A A B, em face da agravante, visando à cobertura de fisioterapia no método Therasuit no tratamento de transtorno misto do desenvolvimento com comprometimento motor, de fala e pedagógico secundário (e-STJ fls. 01-17).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para:

i) confirmar a liminar concedida anteriormente, a qual determinou a cobertura do tratamento postulado na petição inicial; e

ii) condenar a parte agravante ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 - cinco mil reais (e-STJ fls. 482-489).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela parte agravante, para:

i) afastar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais; e

ii) determinar que a necessidade do tratamento deve ser comprovada semestralmente mediante a apresentação de pedido médico atualizado.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

> APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - Pretensão de custeio de terapia motora intensiva (Therasuit) e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde - Rejeição da preliminar arguida - Cerceamento de defesa não configurado - Mérito - Autor diagnosticado com transtorno misto do desenvolvimento com comprometimento motor, comprometimento de fala e comprometimento pedagógico secundário - Prescrição médica do tratamento pleiteado - Abusividade da negativa - Inteligência da RN 539/22 ANS e Comunicado nº: 92, de 09 de julho de 2021, que alterou o Anexo II da RN 465/21 - Método therasuit que foi aprovado pela ANVISA e passou a ser recomendado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Preenchimento do requisito previsto no inciso I do § 13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, incluído pela Lei nº 14.454/22 configurado - Precedentes - Danos morais incabíveis - O mero descumprimento contratual, por si só, não justifica o acolhimento do pedido indenizatório - Necessidade de comprovação semestral de necessidade do tratamento por meio de apresentação de relatórios médicos atualizados - Sentença parcialmente reformada - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ fl. 560)

Documento eletrônico VDA49171337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/08/2025 15:55:42
Código de Controle do Documento: 8908cac6-d35d-4342-a131-3de766ead739

Recurso especial: alega violação dos arts. 369, 370 e 373, todos do CPC; 10, § 4º, da Lei 9.656/98; 1º e 4º, ambos da Lei 9.961/00; 421 e 422, ambos do CC /02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) a ocorrência de cerceamento de defesa devido ao indeferimento da prova técnica pleiteada pela operadora de plano de saúde;

ii) a cobertura determinada pelo Juízo de segundo grau de jurisdição não consta no rol da ANS que possui natureza taxativa; e

iii) a vulneração aos princípios da probidade e da boa-fé contratual (e-STJ fls. 574-605)

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento (e-STJ fls. 714-717).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ fls. 727-732).

Agravo interno: alega, em síntese:

i) o devido prequestionamento dispositivos legais constantes nas razões do recurso especial, principalmente os arts. 369 e 373, todos do CPC, 1º e 4º, ambos da Lei 9.961/00 e 421 e 422, ambos do CC/02;

ii) a violação do art. 370 do CPC, de forma asseverar que "(...) que a agravante protestou pela realização de provas – encaminhamento ao Nat-Jus, conforme Contestação e Petição de fls. 448/449, o que contou com a concordância do Ministério Público (fls. 464) para comprovar a ineficácia do tratamento pleiteado e ausência de pertinência ao caso do autor, bem como a desobrigação da ré de arcar com o custeio de tal terapia. No entanto, foi indeferida a remessa dos autos ao Nat-Jus (fls.467/470) e a ação foi julgada de forma antecipada pelo MM Juízo *a quo*, cerceando assim seu direito de exercer a ampla defesa. Isto pois, a produção de tal prova seria vital, haja vista que somente esta é o meio hábil para apurar a evidência científica quanto à eficácia dos tratamentos solicitados e sua "superioridade" às terapias tradicionais, cobertas pelo plano, bem como a real necessidade do autor. Todavia, o Magistrado não possibilitou a produção tal prova." (e-STJ, fl. 362); e

iii) a não incidência da Súmula 568/STJ, pois a jurisprudência do STJ versa que o rol da ANS possui natureza taxativa, bem como que o tratamento objeto desta ação não se encontra nas situações de flexibilização do referido rol, previstos na jurisprudência desta Corte Superior (EResp's n. 1.889.704/SP e n. 1.886.929 /SP).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49171337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/08/2025 15:55:42
Código de Controle do Documento: 8908cac6-d35d-4342-a131-3de766ead739

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

i) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF);

ii) não demonstração de violação do art. 370 do CPC; e

iii) consonância entre o acórdão prolatado pela Corte de origem com a jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ).

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282/STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 369 e 373, todos do CPC, 1º e 4º, ambos da Lei 9.961/00 e 421 e 422, ambos do CC/02, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Juízos de segundo grau de jurisdição.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282/STF.

- Da violação do art. 370 do CPC

O TJ/SP, de fato, no uso discricionário das faculdades que lhe outorga o art. 370 do CPC, ao apreciar o conjunto probatório que tinha à sua disposição de forma fundamentada, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pela parte agravante, alinhou-se ao entendimento do STJ (REsp n. 2.159.511/DF, Terceira Turma, DJEN de 7/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.716.239 /MG, Quarta Turma, DJEN de 8/5/2025).

Documento eletrônico VDA49171337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/08/2025 15:55:42
Código de Controle do Documento: 8908cac6-d35d-4342-a131-3de766ead739

Não há que falar, portanto, em violação ao dispositivo legal citado.

- Da súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a agravante defende a não incidência da Súmula 568/STJ, pois a jurisprudência do STJ versa que o rol da ANS possui natureza taxativa, bem como que o tratamento objeto desta ação não se encontra nas situações de flexibilização do referido rol, previstos na jurisprudência desta Corte Superior (EResp's n. 1.889.704/SP e n. 1.886.929/SP).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Juízo de segundo grau de jurisdição está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit*, com relação à terapia com uso do *Therasuit*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 80431160001), como suporte de posicionamento.

Além disso, a prescrição de terapia pelo método *Therasuit* é dirigida ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional responsável pelo atendimento do beneficiário; logo, é terapia a ser utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ambas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização.

Para isso trouxe o seguinte julgado: REsp n. 2.108.440/GO (Segunda Seção, DJEN de 23/4/2025).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA49171337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/08/2025 15:55:42
Código de Controle do Documento: 8908cac6-d35d-4342-a131-3de766ead739

Documento eletrônico VDA49171337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/08/2025 15:55:42
Código de Controle do Documento: 8908cac6-d35d-4342-a131-3de766ead739

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.187.538 / SP

Número Registro: 2024/0465483-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021562120228260309

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO	:	S A B (MENOR)
REPR. POR	:	D A A B
ADVOGADOS	:	REINALDO ANTÔNIO BRESSAN - SP109833
		LUCAS FERREIRA CERESER - SP434435

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

Documento eletrônico VDA50097318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: c2538c85-5465-4c29-9443-a90475f82c24

AGRAVADO : S A B (MENOR)
REPR. POR : D A A B
ADVOGADOS : REINALDO ANTÔNIO BRESSAN - SP109833
LUCAS FERREIRA CERESER - SP434435

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50097318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: c2538c85-5465-4c29-9443-a90475f82c24